



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Processo nº: 1077045/2019
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Câmara Municipal do Município de Piranga/MG

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. A presente Denúncia foi proposta pelo cidadão *Ronaldo Adriano*, que relatou supostas irregularidades que teriam sido praticadas pelas seguintes pessoas: *Robson Diogo Ferreira* (Presidente da Câmara Municipal de Piranga/MG); *Júlio Araújo Resende* (Vereador e ex-Presidente da Câmara Municipal); *Luiz Gustavo Martins Lanna* (Presidente do IPREMPI - Instituto de Previdência Municipal de Piranga) e *Jovenal Solano* (servidor que teria cumulado ilegalmente cargos públicos comissionados).
2. Em breve síntese, o denunciante sustentou que, em violação da Constituição da República/88, da Lei Municipal nº 925/95 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Piranga) e da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), o servidor público *Jovenal Solano* teria cumulado ilicitamente cargos públicos comissionados.
3. Em termos mais detalhados, a Denúncia informou: (1) “No dia 02/01/2017, o Sr. *Jovenal Solano* foi nomeado, para o cargo comissionado de Assessor Contábil Legislativo da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira” (f. 01 - Peça 11); (2) alguns dias depois, no “dia 13/01/2017, o Sr. *Jovenal Solano* foi nomeado para o cargo de Contador pela Câmara Municipal de Piranga” (f. 01 - Peça 11); (3) por fim, no “dia 21/05/2019, o Sr. *Jovenal Solano* foi nomeado para o cargo Comissionado de Contador do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMI”, sendo exonerado deste último cargo comissionado, após pedido de informações sobre o acúmulo de cargo, no dia 14/08/2019 (f. 01 - Peça 11); (4) ressaltou que, no período compreendido entre os dias 21/05/2019 e 16/08/2019, *Jovenal Solano* ocupava três cargos públicos comissionados, nos Municípios de Senhora de Oliveira/MG e Piranga/MG; (5) concluiu que deveriam ser responsabilizados: *Júlio Resende Araújo*, ex-Presidente da Câmara Municipal de Piranga, por ter nomeado *Jovenal Solano* para o cargo de Assessor Contábil em 13/01/2017; *Robson Diogo Ferreira*, atual Presidente da Câmara, por mantê-lo no cargo desde sua posse no dia 01/01/2019; e *Luiz Gustavo Martins Lanna*, Diretor Executivo do IPREMPI, por realizar a nomeação para o terceiro cargo. A peça inicial (f. 01/07) veio acompanhada dos documentos de f. 08/62.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

4. Em 03 de outubro de 2019, o então Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia (f. 65 - Peça 11) e, em seguida, os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro José Alves Viana (f. 66 - Peça 11).
5. Em manifestação de f. 76/79 (Peça 11), a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* asseverou que, por meio de pesquisa realizada no CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais do TCE/MG), constatou:
 - a) que o Sr. Jovenal Solano acumulou o cargo Comissionado de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga entre janeiro de 2017 e julho de 2018;
 - b) que, a partir da sua nomeação pela Portaria nº 020/2019 para o Cargo comissionado de Contador do IPREMP, em 21/05/2019, até sua exoneração pela Portaria nº 030/2019, na data de 16/08/2019 (fls. 15), o Denunciado acumulou cargos na Câmara e no IPREMPI de Ipiranga conforme pesquisa no CAPMG (fls. 71);
 - c) que não foi constatado a acumulação de cargos/empregos/funções nos três órgãos em nenhum período;
 - b) que atualmente o Denunciado não acumula nenhum cargo/emprego/função.
6. Em conclusão, como decorrência de tais possíveis irregularidades, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* opinou pela intimação do atual Presidente da *Câmara Municipal de Piranga/MG*, Robson Diogo Ferreira, e do Diretor do IPREMPI, Luiz Gustavo Martins Lanna, para que enviassem cópias dos seguintes documentos ao TCE/MG: (a) declaração de não acumulação de cargos/emprego/função; (b) ficha financeira do servidor; (c) comprovante de depósito bancário do servidor.
7. Em despacho de f. 83-83-v (Peça 11), o Conselheiro Relator determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem tais documentos bem como apresentassem os esclarecimentos que entendessem pertinentes.
8. Realizada a intimação, o Diretor Executivo do IPREMPI, Luiz Gustavo Martins Lanna, se manifestou às f. 90/94 (da Peça 11) e juntou os documentos de f. 95/137 (Peça 11). Já o Presidente da *Câmara Municipal de Piranga/MG*, Robson Diogo Ferreira, se manifestou à f. 138 (Peça 11) e juntou os documentos de f. 139/203-v (Peça 11).
9. Em seguida, em novo exame de f. 205/207 (Peça 11), a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* chegou à conclusão de que a documentação relacionada permitiu concluir que *Jovenal Solano* acumulou mais de um cargo/emprego/função, com percepção salarial, no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, na Câmara Municipal de Piranga e no IPREMPI, *Instituto de Previdência Municipal de Piranga/MG*. Opinou, nesse sentido, pela citação dos responsáveis para lhe oportunizarem apresentação de defesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

10. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (art. 61, §3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas) que, *“em cognição sumária empreendida à luz dos elementos probatórios carreados aos autos (...) entende[u] ser desnecessária a formulação de aditamentos”*. Assim, requereu *“a citação dos Sr. Robson Diogo Ferreira, atual Presidente da Câmara Municipal de Piranga, do Sr. Luiz Gustavo Martins Lanna, Diretor Executivo do IPREMPI, e do Sr. Jovenal Solano, ex. servidor público da Câmara Municipal de Piranga, a fim de que se defendam dos apontamentos do Denunciante e do Setor Técnico”*. O então Conselheiro Presidente determinou tais citações (Peça n. 09 do SGAP).
11. A defesa de Luiz Gustavo Martins Lanna (Peça 20 do SGAP) apresentou os seguintes argumentos: (1) o denunciante é réu na Ação Civil Pública n. 0000390-97.2019.8.13.0508, cujos autores são o *Município de Piranga/MG* e o *Instituto de Previdência Municipal de Piranga/MG (IPREMPI)*, em virtude de diversos atos de má gestão da Diretoria Executiva anterior (na qual o denunciante ocupava o cargo de Diretor). Tais atos foram relacionados nas f. 02/03 da defesa; (2) *Jovenal Solano* prestava serviços inicialmente como Pessoa Jurídica (CNPJ 18.193.936/0001-41, por meio da Dispensa de Licitação n. 08/2018). Posteriormente, com alteração legislativa, passou a exercer o cargo; (3) a Advocacia Geral da União tem entendimento que, para que a cumulação de cargos não seja ilegal, as cargas horárias somadas não podem ultrapassar 60 horas semanais; (4) *Jovenal Solano* *“sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h semanais de cada um dos cargos (...) as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas”*; (5) só teria se verificado o *“período de pouco mais de apenas 02 (dois) meses da ocorrência da suposta acumulação de cargos”*; (6) mesmo acumulando cargos, *“era direito do denunciado a perceber os valores devidos em razão dos serviços prestados”*; (7) *“Jovenal Solano foi nomeado para exercer cargo comissionado em 21/05/2019, visando dar continuidade a prestação de serviços tendo em vista o caos administrativo encontrado no Instituto, conforme relatado acima”*.
12. A defesa de *Jovenal Solano* (Peça n. 21 do SGAP) apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: (1) só se teria verificado a *“acumulação por pequeno lapso temporal de pouco mais de 02 (dois) meses, ou seja, de 21/05/2019 a 14/08/2019”*; (2) a *“Lei Complementar nº 45/2019 (...) fixa que a jornada de trabalho semanal para o cargo de contador de 16h”*. Por outro lado, a *“Lei Complementar nº 52/2019 determina que as funções do cargo de contador da autarquia Municipal também é de 16h semanal”*; (3) a Advocacia Geral da União previu, para que a cumulação fosse considerada legal, que o número de horas somadas atingisse no máximo 60 horas; (4) o *“peticionário sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h de cada um dos cargos, não se tratando de qualquer ato de improbidade e, sim, quanto muito mera irregularidade temporal, ou seja, frisa-se que pouco mais de 2 (dois) meses; (5) “necessário ratificar que as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas”*; (6) no caso concreto, incidiria o Princípio da Insignificância.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

13. Por fim, a defesa de Robson Diogo Ferreira apresentou, em síntese, a seguinte argumentação (Peça 23 do SGAP): (1) *“a nomeação do representado não se deu por ato administrativo do representado, já que não exercia as funções de Presidente do Legislativo Municipal no biênio de 2017/2018”*; (2) *“há nos autos a declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo Sr. Jovenal Solano ao ser nomeado em 2017, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piranga, Sr. Júlio Araújo Resende”*; (3) *“a Lei Complementar n. 045/2019, estabelece que o cargo comissionado de Contador possui jornada semanal de 16h. No caso em comento é inquestionável que a prestação de serviços efetivamente ocorreu pelo contador, cumprindo todos os seus deveres quanto o exercício da função, em que pese a suposta irregularidade supostamente ventilada pelo denunciante”*; (4) *“as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público”*; (5) a *“acumulação indevida ocorreu pelo período de menos de três meses, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados, sem nenhum prejuízo ao erário público”*.
14. Na Peça 27 do SGAP, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* apresentou sua manifestação, na qual concluiu:

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que permanecem as seguintes irregularidades apontadas por esta Unidade Técnica (Peça n. 11 do SGAP, fls. 205/207):

- Ainda que a situação funcional, de acúmulo de cargos, tenha sido regularizada, foi constatado o acúmulo irregular de 02 (dois) vínculos públicos do Sr. Jovenal Solano, no período de 21/05/2019 até 16/08/2019, em clara violação ao art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’, da Constituição da República.

- Sr. Luiz Gustavo Martins, Diretor Executivo do IPREMPI, manteve o Sr. Jovenal Solano no cargo de Contador no IPREMPI, quando este já ocupava o cargo de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga, propiciando acúmulo ilegal de cargos públicos.

15. Em manifestação juntada na Peça 30, o Ministério Público de Contas observou que existiram duas cumulações distintas: (1) Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga e (2) Câmara Municipal de Piranga X Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI.
16. Em seguida, o Ministério Público de Contas ressaltou que, até então, a discussão dos presentes autos se limitara à segunda cumulação. Quanto à primeira delas, entendeu que deveriam ser citados os possíveis responsáveis por sua configuração. Também não havia discussão a respeito de declaração inverídica (afirmando que não ocupava, até então, outro cargo público), *in verbis* (Peça 30):

O Ministério Público de Contas verifica que, nos presentes autos, foram discutidas duas imputações de cumulações de cargos distintas, quais sejam:

- a) Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga;
b) Câmara Municipal de Piranga X Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI.

Em relação ao primeiro caso, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* constatou a ocorrência de cumulação, às f. 76/79, nos seguintes termos: *“Jovenal Solano acumulou o cargo Comissionado de Assessor*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga entre janeiro de 2017 e julho de 2018”.

Entretanto, em sua manifestação seguinte nos presentes autos (f. 205/207), a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* se limitou a discutir as questões atinentes à segunda cumulação de cargos, qual seja, a que ocorreu no período de 21/05/2019 a 16/08/2019, entre cargos da Câmara Municipal de Piranga e do Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI. Assim sendo, opinou pela citação apenas das autoridades nomeantes dessa segunda cumulação de cargos, além do servidor Jovenal Solano.

Consequentemente, as defesas apresentadas se limitaram a discutir as imputações relativas apenas à segunda cumulação de cargos.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas verifica, quanto à primeira cumulação de cargos (conforme informações obtidas no sistema CAP/MG), que Jovenal Solano havia tomado posse, em 01/01/2017, em um cargo público na Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG. Posteriormente, em 13/01/2017, o mesmo servidor passou a exercer um novo cargo de forma acumulada, na Câmara Municipal de Piranga/MG:

	JOVENAL SOLANO
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: PIRANGA ENTIDADE/ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE PIRANGA	
SITUAÇÃO: Ativo DATA DE INGRESSO: 13/01/2017 NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CRR - Comissionado de recrutamento restrito REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc) CARGA HORÁRIA SEMANAL: 13 SERVIDOR CEDIDO: Não	
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: SENHORA DE OLIVEIRA ENTIDADE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL	
SITUAÇÃO: Ativo DATA DE INGRESSO: 01/01/2017 NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CRR - Comissionado de recrutamento restrito REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc) CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44 SERVIDOR CEDIDO: Não	

Tal cumulação perdurou por cerca de um ano e meio (de janeiro de 2017 até junho de 2018, inclusive), quando foi encerrado o vínculo de Jovenal Solano com a Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG.

Além do longo período de cumulação, desperta a atenção um documento assinado por Jovenal Solano perante Câmara Municipal de Piranga/MG, afirmando expressamente que não exercia, até então, outro cargo público remunerado. Tal documento merece transcrição (f. 139):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

TERMO DE DECLARAÇÃO DE INACUMULATIVIDADE DE CARGO PÚBLICO
SERVIDOR: Jovenal Solano CARGO PÚBLICO.....: Assessor Contábil IDENTIDADE/CPF...: CI MG-7.044.874 CPF: 955.268.386-68 ENDEREÇO.....: Rua Padre Joaquim Freitas, nº 76, bairro Centro, Senhora de Oliveira/MG, CEP: 36.470-000.
Declaro sob as penas da lei, para fins de admissão e posse no Cargo Público de Assessor Contábil, de livre nomeação e exoneração, do quadro da Câmara Municipal de Piranga, que não exerço nenhum cargo público remunerado, consoante previsão expressa no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Piranga, 13 de janeiro de 2017.
<p style="text-align: center;">Jovenal Solano CPF 955.268.386-68</p> <p style="text-align: right;">Ativar o Acesse Co</p>

Essa declaração, supostamente, não representa a realidade profissional de Jovenal Solano, uma vez que o sistema CAP/MG informa que esse servidor já havia tomado posse em 01/01/2017 em um cargo público anterior na Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG.

Entretanto, deve-se relembrar que o art. 10 do CPC/2015 (de aplicação subsidiária ao Regimento Interno do TCE/MG) determina que não se *'pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício'*.

17. Na Peça 31, o Conselheiro relator determinou a realização das novas citações.
18. A defesa de *Jovenal Solano* (Peça 37) apresentou, em síntese, a seguinte argumentação em relação à primeira cumulação, que ainda não havia sido objeto de contraditório nos presentes autos (Câmara Municipal de Senhora de Oliveira/MG e da Câmara Municipal de Piranga/MG): (1) *"a Lei Complementar nº 45/2019 (DOC ANEXO 04), que criou e estabeleceu a Estrutura Administrativa e Plano de Cargos do Legislativo Municipal de Piranga, fixa que a jornada de trabalho semanal para o cargo de contador de 16h"*; (2) *"a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 - com força vinculativa para a administração federal - no sentido de que 'a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 horas'"*; (3) *"a jornada dos 02 (dois) cargos eram integralmente cumpridas, fato este que, inclusive, não foi objeto*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

de imputação pelo Denunciante (...) o denunciado sempre prestou serviços e efetivo cumprimento da jornada de trabalho”; (4) “as cortes do País, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação do serviço público e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação aos regramentos”; (5) só se poderia falar em improbidade quando o sujeito age “de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilicitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração”. A defesa foi instruída com os documentos juntados nas Peças n. 38 a 41.

19. Por outro lado, a defesa de *André Cássio Fernandes* (42) apresentou os argumentos a seguir sintetizados: (1) teria se verificado a sua ilegitimidade passiva, pois “*não é de incumbência do contestante apurar previamente se o pretense candidato à nomeação ao cargo comissionado ocupa, concomitantemente, outro cargo de natureza pública. Nesta perspectiva, a responsabilidade do contestante limita-se a aferir se, efetivamente, o profissional nomeado cumpre integralmente a jornada de trabalho imposta pelo cargo (...) além de atestar se o nomeado atinge os critérios de eficiência e produtividade exigidos*”; (2) “*a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 - com força vinculativa para a administração federal¹ - no sentido de que ‘a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 horas*”; (3) “*não [foi] demonstrada a indevida percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que a jornada dos 02(dois) cargos eram integralmente cumpridas*”; (4) “*não causou nenhuma lesão aos cofres públicos do Legislativo de Senhora de Oliveira, uma vez que não foi negligente em cumprimento das atribuições do cargo, cumprindo a jornada de trabalho que lhe foi imposta*”; (5) não se poderia falar em improbidade quando o sujeito “*agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilicitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração*”.
20. Na Peça 46, a *Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão* apresentou sua manifestação técnica, cuja conclusão teve o seguinte teor:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se, no mérito, parcialmente procedente a defesa do Sr. Jovenal Solano e integralmente procedente a defesa do Sr. André Cássio Fernandes, nos termos abaixo.

3.1. Defesa do Sr. Jovenal Solano

Tendo em vista que a defesa do Sr. Jovenal Solano não apresentou elementos para afastar o apontamento (subitem 2.3, “a”, deste relatório técnico), permanece a irregularidade nos termos apontado por esta Unidade Técnica e pelo MPC (em clara violação ao artigo 37, inciso XVI, CF/88) passível de multa, artigo 83, inciso I, c/c inciso II do artigo 85 da LC n. 102/2008:

• “*O Sr. Jovenal Solano, de 13/01/2017 a julho/2018 (fls. 69/70), acumulou o cargo Comissionado de Assessor Contábil Legislativo na Câmara Municipal de Senhora de Oliveira com o Cargo Comissionado de Assessor Contábil na Câmara Municipal de Piranga*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Ademais, conforme fundamentos presentes no subitem 2.2 deste relatório técnico, entende-se procedente a defesa no que se refere a irregularidade atinente ao prejuízo ao erário.

3.2. Defesa do Sr. André Cássio Fernandes

Haja vista os fundamentos presentes no subitem 2.1 deste relatório técnico, entende-se pelo não acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela defesa.

No mérito, conclui-se procedente a defesa tanto no que se refere ao prejuízo ao erário (subitem 2.2 deste relatório técnico) quanto no que se refere ao acúmulo irregular de cargos públicos (subitem 2.3, “b”, deste relatório técnico).

3.3. Análise de defesa (Peça n. 27 do SGAP)

Ratifica-se a conclusão feita por esta Unidade Técnica na Peça n. 27 do SGAP.

3.4. Encaminhamentos

Oportunamente, sugere-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais seja comunicado sobre a omissão de informação presente na declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo Sr. Jovenal Solano, a fim de que adote as medidas que entenda necessárias ao caso. Por fim, sugere-se, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos com base no artigo 176, I, do Regimento Interno. (*negritos no original*)

21. Foram, então, encaminhados os autos para o Ministério Público de Contas.
22. No essencial, é o relatório. Passo à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

23. O Ministério Público de Contas verifica que, nos presentes autos, foram discutidas duas imputações de cumulações de cargos distintas, quais sejam:
 - Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga (entre janeiro de 2017 e julho de 2018);
 - Câmara Municipal de Piranga X Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI (no período de 21/05/2019 a 16/08/2019).
24. Como houve reiteração de argumentos, optou-se por analisá-los de forma conjunta:

1 - Inaplicabilidade do Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

25. Deve-se lembrar que o texto do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República/88 veda a acumulação de cargos públicos, mas excepciona três hipóteses:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

26. Observa-se que a prestação de serviços contábeis não se enquadra em nenhuma das três exceções admitidas pela Constituição da República/88.
27. Além disso, o Ministério Público de Contas destaca que o Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União (citado diversas vezes pelas defesas) teve finalidade de esclarecer, no âmbito federal, o que deveria ser entendido pela expressão “*compatibilidade de horários*” utilizada pelo inciso XVI do art. 37 da CR/88. Por isso, evidentemente, a limitação temporal (somatório das horas semanais) se dirige apenas às hipóteses de cumulação já admitidas pela Constituição/88. Significa dizer que o Parecer GQ-145 não criou nova hipótese de admissão de cumulação (baseada simplesmente no somatório de horas semanais, como as defesas deram a entender), mas esclareceu o conceito de “*compatibilidade de horários*” que se aplica para as 03 hipóteses já admitidas constitucionalmente.
28. A partir de 09/04/2019, o Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União foi revogado expressamente pelo novo entendimento expresso no Parecer Nº AM - 04 da Advocacia-Geral da União (que afastou qualquer limitação de carga horária semanal às hipóteses de cumulação constitucionalmente admitidas). Pode-se transcrever a sua conclusão:

III. CONCLUSÃO

De todo o exposto, nos termos da fundamentação retro, sugere-se seja promovida a revisão do Parecer GQ-145, conforme o rito do art. 40 da Lei Complementar 73/93, adotando-se o entendimento de que é inválida a regulamentação administrativa que impõe limitação de carga horária semanal como óbice à acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, inciso XVI e XVII, da Constituição de 1988. Deve, assim, a compatibilidade de horários a que se refere o referido dispositivo constitucional, ser analisada caso a caso pela Administração Pública, sendo admissível, em caráter excepcional, a acumulação de cargos ou empregos públicos que resulte em carga horária superior a 60 (sessenta) horas semanais quando devidamente comprovada e atestada pelos órgãos e entidades públicos envolvidos, através de decisão fundamentada da autoridade competente, além da inexistência de sobreposição de horários, a ausência de prejuízo à carga horária e às atividades exercidas em cada um dos cargos ou empregos públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Recomenda-se, ainda, sejam concedidos efeitos prospectivos à superação (overruling) das razões de decidir (ratio decidendi) sufragadas no Parecer GQ-145, orientando-se a Administração Pública Federal a adotar a nova interpretação exclusivamente nas decisões administrativas a serem proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo, após a publicação do despacho de aprovação do presente parecer pelo Exmo. Sr. Presidente da República, vedada a concessão de quaisquer efeitos financeiros retroativos sem a devida contraprestação pelo servidor. Devem manter-se inalteradas, portanto, as situações jurídicas consolidadas sob a égide da interpretação anterior, estejam ou não as decisões respectivas submetidas à reapreciação judicial.

29. Por tais fundamentos, percebe-se que a restrição temporal constante do Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União não constitui uma nova hipótese de cumulação de cargos. Pelo contrário, o Parecer GQ-145 apenas procurava esclarecer o conteúdo da expressão “*compatibilidade de horários*” utilizada pelo inciso XVI do art. 37 da CR/88. Portanto, o conteúdo do Parecer GQ-145 se dirige tão somente às três hipóteses de cumulação já admitidas pela Constituição da República/88.

2 - Cumprimento Integral da Jornada e das Atribuições dos Cargos

30. As defesas também argumentaram repetidamente que, apesar da cumulação de cargos, ambas jornadas teriam sido cumpridas integralmente, sem prejuízo das atribuições de cada cargo.
31. O Ministério Público de Contas verifica que, nos presentes autos, não há imputações a respeito do descumprimento das atribuições ou da jornada. Por isso, não foi exercido o Contraditório e a Ampla Defesa a respeito.
32. Mas a frequência e o cumprimento das atribuições dos cargos não tornam a cumulação de cargos regular, pois a situação fática ora analisada não se enquadra em qualquer das três exceções constitucionais (inciso XVI do art. 37 da CR/88).

3 - Primeira Acumulação de Cargos

33. No presente tópico, cuidar-se-á dos demais argumentos apresentados em relação à primeira cumulação de cargos:
- Câmara Municipal de Senhora de Oliveira X Câmara Municipal de Piranga (entre janeiro de 2017 e julho de 2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

34. A defesa de *Jovenal Solano* (Peça 37) apresentou, em síntese, a seguinte argumentação em relação à primeira cumulação (Câmara Municipal de Senhora de Oliveira/MG X Câmara Municipal de Piranga/MG): (1) “a *Lei Complementar nº 45/2019 (DOC ANEXO 04)*, que criou e estabeleceu a *Estrutura Administrativa e Plano de Cargos do Legislativo Municipal de Piranga*, fixa que a *jornada de trabalho semanal para o cargo de contador de 16h*”; (2) “a *Advocacia-Geral da União* emitiu o *Parecer Normativo GQ-145 - com força vinculativa para a administração federal - no sentido de que ‘a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 horas’*”; (3) “a *jornada dos 02 (dois) cargos eram integralmente cumpridas, fato este que, inclusive, não foi objeto de imputação pelo Denunciante (...)* o denunciado sempre prestou serviços e efetivo cumprimento da *jornada de trabalho*”; (4) “as *cortes do País, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que, na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação do serviço público e a boa-fé do contratado, há de se afastar a violação aos regramentos*”; (5) só se poderia falar em improbidade quando o sujeito age “*de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilicitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração*”.
35. Por outro lado, a defesa de *André Cássio Fernandes* (Peça 42) apresentou os argumentos a seguir sintetizados: (1) teria se verificado a sua ilegitimidade passiva “*não é de incumbência do contestante apurar previamente se o pretendo candidato à nomeação ao cargo comissionado ocupa, concomitantemente, outro cargo de natureza pública. Nesta perspectiva, a responsabilidade do contestante limita-se a aferir se, efetivamente, o profissional nomeado cumpre integralmente a jornada de trabalho imposta pelo cargo (...)* além de atestar se o nomeado atinge os *critérios de eficiência e produtividade exigidos*”; (2) “a *Advocacia-Geral da União* emitiu o *Parecer Normativo GQ-145 - com força vinculativa para a administração federal - no sentido de que ‘a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 horas’*”; (3) “*não [foi] demonstrada a indevida percepção de remuneração em caráter cumulativo, portanto, necessário ratificar que a jornada dos 02(dois) cargos eram integralmente cumpridas*”; (4) “*não causou nenhuma lesão aos cofres públicos do Legislativo de Senhora de Oliveira, uma vez que não foi negligente em cumprimento das atribuições do cargo, cumprindo a jornada de trabalho que lhe foi imposta*”; (5) não se poderia falar em improbidade quando o sujeito “*agir de modo consciente e voluntário para se enriquecer ilicitamente, lesar o erário ou violar princípio regente da Administração*”.
36. Verifica-se que, nas defesas apresentadas, foi argumentado que o salário percebido não poderia ser devolvido, pois “*era direito do denunciado a perceber os valores devidos em razão dos serviços prestados*”. O Ministério Público de Contas destaca, conforme já se afirmou acima, que não constam imputações, nos presentes autos, a respeito do descumprimento das atribuições e/ou da jornada a que estava submetido em cada cargo acumulado. Não havendo imputação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

acompanhada do exercício do contraditório e ampla defesa, não pode existir condenação a respeito. Por fim, deve-se considerar que, se o serviço foi efetivamente prestado, o servidor faz jus ao correspondente salário. Pleitear a devolução enriqueceria a Administração Pública com a prestação dos serviços, sem a necessária contraprestação. É nesse sentido a jurisprudência do TCE/MG:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ACUMULAÇÃO DE CARGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE OS SERVIÇOS NÃO FORAM PRESTADOS. IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES PERCEBIDOS. Ainda que inequívoca a acumulação irregular de cargos, não é devida a restituição ao erário dos valores percebidos quando inexistente, nos autos, comprovação que o servidor tenha efetivamente deixado de prestar os serviços que se impunham, sob pena de se configurar o enriquecimento indevido da administração - apontamento que se julga improcedente. (Relator Conselheiro Mauri Torres - Primeira Câmara - 10/10/2017).

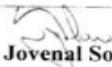
37. Por isso, não se pode condenar à devolução dos salários percebidos. Entretanto, não se afastam outras condenações em decorrência da situação de ilegalidade que foi verificada (cumulação indevida de cargos), a exemplo da aplicação de multa.
38. O Ministério Público de Contas também destaca que o fato de a Lei Complementar nº 45/2019 fixar a jornada de trabalho semanal para o cargo de contador de 16h não torna a situação regular, uma vez que os cargos cumulados não se enquadram nas hipóteses permitidas pelo inciso XVI do art. 37 da CR/88. Dessa forma, está prejudicada a análise da “compatibilidade de horários” entre os cargos. Tal questão foi abordada acima, em item específico, ao explicar que a restrição temporal do Parecer GQ-145 da Advocacia-Geral da União não se aplica ao caso, pois não se trata de uma nova hipótese de cumulação, mas de esclarecimento do que se deve entender por “compatibilidade de horários”, condição exigida pelo próprio inciso XVI do art. 37 da CR/88 (para as três situações de cumulação admitidas).
39. Por outro lado, o Ministério Público de Contas entende que *André Cássio Fernandes* (então Presidente da Câmara Municipal de Senhora de Oliveira/MG), autoridade nomeante do primeiro cargo ocupado por *Jovenal Solano*, não tem responsabilidade pela configuração da cumulação de cargos ora analisada. Isso ocorre em razão de, à época da admissão do primeiro cargo, por lógica, o servidor ainda não mantinha outro vínculo com a Administração Pública. A cumulação só viria a ocorrer posteriormente, com a assunção do segundo cargo público (na Câmara Municipal de Piranga/MG). Na posse no primeiro cargo, não é possível antever que o servidor assumiria um segundo cargo.
40. Por outro lado, o então Presidente da *Câmara de Vereadores de Piranga/MG* (órgão no qual ocorreu a posse no segundo cargo) instituiu/manteve prática administrativa salutar de exigir declaração sobre o não exercício de cargo público anteriormente à posse. Verifica-se, assim, que foram tomadas medidas concretas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

para prevenir a cumulação ilegal de cargos. Tal Presidente não foi citado nos presentes autos, mas pode-se dispensar sua citação, uma vez que a declaração inverídica de *Jovenal Solano* (acima colacionada) frustrou a boa-fé e lealdade que se espera dos ocupantes de cargo público (*Jovenal Solano* apresentou uma declaração inverídica).

41. Por outro lado, é imperioso que *Jovenal Solano* seja responsabilizado (com aplicação de multa) pela cumulação ilegal de cargos. Para tomar posse no segundo cargo (da primeira cumulação), houve a utilização de expediente ardiloso, pois declarou falsamente que não exercia, até então, outro cargo público.
42. Em relação a tal imputação feita pelo Ministério Público de Contas, não foram apresentados argumentos de defesa.
43. Verifica-se que *Jovenal Solano*, mesmo tendo tomado posse alguns dias antes (em 01/01/2017) em um cargo público na *Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG*, afirmou expressamente “*sob as penas da lei, para fins de admissão e posse no Cargo Público de Assessor Contábil, de livre nomeação e exoneração, do quadro da Câmara Municipal de Piranga, que não exerço nenhum cargo público remunerado*”. Colaciona-se, a seguir, o documento assinado por *Jovenal Solano* perante Câmara Municipal de Piranga/MG, afirmando expressamente que não exercia, até então, outro cargo público remunerado (f. 139).

TERMO DE DECLARAÇÃO DE INACUMULATIVIDADE DE CARGO PÚBLICO	
SERVIDOR : Jovenal Solano CARGO PÚBLICO..... : Assessor Contábil IDENTIDADE/CPF.... : CI MG-7.044.874 CPF: 955.268.386-68 ENDEREÇO..... : Rua Padre Joaquim Freire, nº 76, bairro Centro, Senhora de Oliveira/MG, CEP: 36.470-000.	
Declaro sob as penas da lei, para fins de admissão e posse no Cargo Público de Assessor Contábil, de livre nomeação e exoneração, do quadro da Câmara Municipal de Piranga, que não exerço nenhum cargo público remunerado, consoante previsão expressa no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.	
Piranga, 13 de janeiro de 2017.	
 Jovenal Solano CPF 955.268.386-68	
Ativar o Acesse Co	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

44. Essa declaração é falsa, conforme informações obtidas no sistema CAP/MG: *Jovenal Solano* havia tomado posse, em 01/01/2017, em um cargo público na *Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG*:

JOVENAL SOLANO		
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL	MUNICÍPIO: PIRANGA	ENTIDADE / ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRANGA
SITUAÇÃO: Ativo		
DATA DE INGRESSO: 13/01/2017		
NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR		
TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CRR - Comissão do de recrutamento restrito		
REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistra dos, Técnicos em Contabilidade, etc)		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 13		
SERVIDOR CEDIDO: Não		
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL	MUNICÍPIO: SENHORA DE OLIVEIRA	ENTIDADE / ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL
SITUAÇÃO: Ativo		
DATA DE INGRESSO: 01/01/2017		
NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR		
TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CRR - Comissão do de recrutamento restrito		
REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistra dos, Técnicos em Contabilidade, etc)		
CARGA HORÁRIA SEMANAL: 44		
SERVIDOR CEDIDO: Não		

45. Tal quadro demonstra que, com amparo na declaração falsa acima firmada, foi dada posse ao segundo cargo acumulado (*Câmara de Vereadores de Piranga/MG*), em 13/01/2017
46. Em conclusão, a declaração falsa acima colacionada permitiu que *Jovenal Solano* acumulasse os cargos por cerca de um ano e meio (de janeiro de 2017 até junho de 2018, inclusive), quando foi encerrado o vínculo de *Jovenal Solano* com a *Câmara de Vereadores de Senhora de Oliveira/MG*.

4 - Segunda Acumulação de Cargos

47. No presente tópico, cuidar-se-á dos argumentos apresentados nas defesas relativas à segunda cumulação de cargos:
- Câmara Municipal de Piranga X Instituto de Previdência Municipal de Piranga - no IPREMPI (no período de 21/05/2019 a 16/08/2019).
48. A defesa de Luiz Gustavo Martins Lanna (Peça 20 do SGAP) apresentou os seguintes argumentos: (1) o denunciante é réu na Ação Civil Pública n. 0000390-97.2019.8.13.0508, cujos autores são o Município de Piranga/MG e o Instituto de Previdência Municipal de Piranga/MG (IPREMPI), em virtude de diversos atos de má gestão da Diretoria Executiva anterior (na qual o denunciante ocupava o cargo de Diretor); (2) Jovenal Solano prestava serviços inicialmente como Pessoa Jurídica (CNPJ 18.193.936/0001-41, por meio da Dispensa de Licitação n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

- 08/2018). Posteriormente, com alteração legislativa, passou a exercer o cargo; (3) a Advocacia Geral da União tem entendimento que, para que a cumulação de cargos não seja ilegal, as cargas horárias somadas não podem ultrapassar 60 horas semanais; (4) Jovenal Solano *“sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h semanais de cada um dos cargos (...) as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas”*; (5) só teria se verificado o *“período de pouco mais de apenas 02 (dois) meses da ocorrência da suposta acumulação de cargos”*; (6) mesmo acumulando cargos, *“era direito do denunciado a perceber os valores devidos em razão dos serviços prestados”*; (7) *“Jovenal Solano foi nomeado para exercer cargo comissionado em 21/05/2019, visando dar continuidade a prestação de serviços tendo em vista o caos administrativo encontrado no Instituto”*.
49. A defesa de Jovenal Solano (Peça n. 21 do SGAP) apresentou, em síntese, os seguintes argumentos: (1) só se teria verificado a *“acumulação por pequeno lapso temporal de pouco mais de 02 (dois) meses, ou seja, de 21/05/2019 a 14/08/2019”*; (2) a *“Lei Complementar nº 45/2019 (...) fixa que a jornada de trabalho semanal para o cargo de contador de 16h”*. Por outro lado, a *“Lei Complementar nº 52/2019 determina que as funções do cargo de contador da autarquia Municipal também é de 16h semanal”*; (3) a Advocacia Geral da União previu, para que a cumulação fosse considerada legal, que o número de horas somadas atingisse no máximo 60 horas; (4) o *“peticionário sempre cumpriu a integralidade da jornada nos cargos públicos inexistindo qualquer forma de remuneração que não fora compatível com a jornada de 16h de cada um dos cargos, não se tratando de qualquer ato de improbidade e, sim, quanto muito mera irregularidade temporal, ou seja, frisa-se que pouco mais de 2 (dois) meses; (5) “necessário ratificar que as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas”*; (6) no caso concreto, incidiria o Princípio da Insignificância.
50. Por fim, a defesa de Robson Diogo Ferreira apresentou, em síntese, a seguinte argumentação (Peça 23 do SGAP): (1) *“a nomeação do representado não se deu por ato administrativo do representado, já que não exercia as funções de Presidente do Legislativo Municipal no biênio de 2017/2018”*; (2) *“há nos autos a declaração de não acumulação de cargos públicos assinada pelo Sr. Jovenal Solano ao ser nomeado em 2017, pelo então Presidente da Câmara Municipal de Piranga, Sr. Júlio Araújo Resende”*; (3) *“a Lei Complementar n. 045/2019, estabelece que o cargo comissionado de Contador possui jornada semanal de 16h. No caso em comento é inquestionável que a prestação de serviços efetivamente ocorreu pelo contador, cumprindo todos os seus deveres quanto o exercício da função, em que pese a suposta irregularidade supostamente ventilada pelo denunciante”*; (4) *“as jornadas dos dois cargos eram integralmente cumpridas, sob pena de enriquecimento sem causa do ente público”*; (5) a *“acumulação indevida ocorreu pelo período de menos de três meses, sendo certo que os serviços foram efetivamente prestados, sem nenhum prejuízo ao erário público”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

51. O Ministério Público de Contas, inicialmente, esclarece que a biografia do denunciante é irrelevante na análise do conteúdo do que foi denunciado. A discussão deve se restringir aos fatos, não importa de onde provenha a denúncia. Isso ocorre em virtude de o art. 74, § 2º da CR/88 estatuir que “*Qualquer cidadão (...) é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas*” (grifo acrescido).
52. Por outro lado, o Ministério Público de Contas também destaca que o fato de a Lei Complementar nº 45/2019 fixar a jornada de trabalho semanal para o cargo de contador de 16h não torna a situação regular, uma vez que os cargos cumulados não se enquadram nas hipóteses permitidas pelo inciso XVI do art. 37 da CR/88. Dessa forma, está prejudicada a análise da “*compatibilidade de horários*” entre os cargos.
53. Conforme informações obtidas no sistema CAP/MG, *Jovenal Solano* manteve um dos vínculos da primeira cumulação (com a *Câmara Municipal de Piranga/MG* - vínculo único por um período). Posteriormente, assumiu um novo cargo, em 21/05/2019, com o *Instituto de Previdência Municipal de Piranga* - no IPREMPI. Dessa forma, surge a nova cumulação. Tais informações foram obtidas no CAPMG/TCE:

	JOVENAL SOLANO
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: PIRANGA ENTIDADE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PIRANGA	
SITUAÇÃO: Ativo DATA DE INGRESSO: 21/05/2019 NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CRA - Comissionado de recrutamento amplo REQUISITOS DO CARGO: Outras CARGA HORÁRIA SEMANAL: 16 SERVIDOR CEDIDO: Não	
UNIDADE FEDERATIVA: MUNICIPAL MUNICÍPIO: PIRANGA ENTIDADE/ÓRGÃO: CAMARA MUNICIPAL DE PIRANGA	
SITUAÇÃO: Ativo DATA DE INGRESSO: 13/01/2017 NOME DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CONTADOR TIPO DO CARGO / FUNÇÃO PÚBLICA / EMPREGO PÚBLICO: CRR - Comissionado de recrutamento restrito REQUISITOS DO CARGO: Nível superior completo ou nível médio com especialização, exceto quando se enquadrar nos códigos 2 ou 3 (Ex: Magistrados, Técnicos em Contabilidade, etc) CARGA HORÁRIA SEMANAL: 12 SERVIDOR CEDIDO: Não	

54. O Ministério Público de Contas relembra que, em despacho de f. 83-83-v (Peça 11), o Conselheiro Relator determinou a intimação do Diretor Executivo do IPREMPI, *Luiz Gustavo Martins Lanna*, para que encaminhasse, dentre outros documentos, a “*Declaração de não acumulação de cargos/empregos/função*”, para instrução dos autos:

- Declaração de não acumulação de cargos/emprego/função;
- Ficha financeira do servidor;
- Comprovante de depósito bancário do servidor;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

55. Realizada essa intimação, o Diretor Executivo do IPREMPI, *Luiz Gustavo Martins Lanna*, juntou a documentação de f. 95/137 (Peça 11), mas não encaminhou a requisitada “*Declaração de não acumulação de cargos/empregos/função*”.
56. Dessa forma, percebe-se que o Diretor Executivo do IPREMPI, *Luiz Gustavo Martins Lanna*, não demonstrou que tomou os cuidados necessários à posse do novo servidor. O resultado foi a realização da posse de servidor que já ocupava outro cargo público anteriormente.
57. Ademais, em um Município cuja população totaliza 17.000 pessoas¹, não é tão difícil ter notícias de que a pessoa já exercia um cargo público na Administração Municipal anteriormente.
58. Por fim, deve-se lembrar que *Robson Diogo Ferreira*, Presidente da Câmara de Vereadores de Piranga/MG, foi citado por manter *Jovenal Solano* no cargo desde sua posse no dia 01/01/2019 até o fim da cumulação ilegal. Entretanto, não se percebe razões suficientes para sua responsabilização, em virtude de o pedido de declaração (de não exercício de cargo público anterior) ser exigida no momento da posse do servidor, conforme a praxis administrativa. Como *Robson Diogo Ferreira* assumiu a Presidência da Câmara de Vereadores em momento bastante posterior à posse de *Jovenal Solano* em tal órgão, embora salutar, não seria exigido que tomasse medidas acauteladoras da possível cumulação ilegal de cargos dos servidores públicos que já atuavam naquele órgão.

CONCLUSÃO:

59. Amparado em tal fundamentação fática e jurídica, o Ministério Público de Contas conclui que, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 1º da Portaria da Presidência do TCE-MG nº 16, de 14/04/2016:
 - *Luiz Gustavo Martins Lanna*, então Diretor Executivo do *Instituto de Previdência Municipal de Piranga - IPREMPI*, deve ser **CONDENADO** ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por ter dado posse a *Jovenal Solano* sem as cautelas necessárias para evitar a cumulação ilegal de cargos;
 - *Jovenal Solano*, servidor público que cumulou ilegalmente cargos públicos em duas oportunidades (acima explicadas), sendo que em uma delas foi utilizada declaração inverídica, deve ser **CONDENADO** ao pagamento de multa no valor de R\$17.000,00 (dezesete mil reais).
60. É o parecer.

¹ Conforme dados do último censo. Informações disponíveis em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/mg/piranga.html> Acesso no dia 06/07/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria

Belo Horizonte, 10 de julho de 2023.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)